



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000670/2016
Data:	
Folhas:	62/10
Rubrica:	

Fabiana C. Alves da Silva
Matricula 238.047-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 00944/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 971,00

RECORRENTES: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 00944/15 referente ao não recolhimento de R\$ 485,50 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de fevereiro e abril de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 7 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município do Rio de Janeiro.

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro, foram juntadas aos autos às fls. 9 e seguintes.

Em manifestação de fls. 24, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.


É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de treinamento;, consubstanciado no item 8 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido no Rio de Janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000670/2016
Data:
Folhas:
Rubrica: 

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação no Rio de Janeiro, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000670/2016
Data:	
Folhas:	630
Rubrica:	

Fabiana
Matriculada nº 238.087-1

O prestador, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000670/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030000670/2016
Data:	
Folhas:	64/10
Rubrica:	


Fabiola Alves da
Matricula 337.06

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. **Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço.** Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030000670/2016
Data:
Folhas:
Rubrica: 

grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel
Fiscal de Tributos
Matricula 243.862-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 03000670/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/09/2019
Hora: 18:37
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

65

Processo : 03000670/2016
Data : 07/01/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00944, DE 30/11/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora : 15:52
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Ana Carolina S. Mouras
Matrícula - 244.154-0

Despacho : Ao
Conselheiro, Luiz Felipe Carreira Marques para relatar.
FCCN, em 04 de setembro de 2019


CONSELHEIRO RESPONSÁVEL PELA ATIVIDADE DE PRESIDENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Wicácia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/000670/2016			66

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO - ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de primeira instância no sentido da IMPROCEDÊNCIA da impugnação (fls 29) a lançamentos feitos no auto de infração nº 944/2015 lavrado em 30/11/2015.
2. A autuação decorre do não recolhimento dos valores do ISSQN na condição de responsável tributário nas competências de fevereiro e abril de 2014 para os serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza tipificados no subitem 08.02 da lista do anexo III da Lei 2597/2008.
3. Na impugnação foi alegado em apertada síntese a ilegitimidade ativa do Mun. de Niterói para a exação.
4. O parecer que embasou a decisão *a quo* (fls 24-28) concluiu que durante a prestação dos serviços houve a configuração de uma estrutura autônoma localizada no estabelecimento da recorrente o que se amoldou a um estabelecimento de fato atraindo para este Município a tributação.
5. A ciência da decisão da 1ª instância se deu no dia 11/05/2016 e de forma tempestiva o recurso voluntário foi apresentado no dia 24/05/2016.
6. Em sede recursal a alegação de defesa foi a mesma da constante na impugnação.

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0



030000670/16

67
Ana Cláudia de S. Mouras
Matr. 244.154-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

7. A Douta Representação Fazendária após discorrer sobre conflitos de competência no âmbito municipal para a tributação em voga, opinou pelo conhecimento do Recurso e seu provimento.
8. É o relatório.
9. Com a evolução da sociedade, globalização da economia, desenvolvimento tecnológico e a constante inovação da iniciativa privada a atividade empresarial cada vez menos possui barreiras.
10. Essa expansão dos serviços tem uma externalidade negativa no campo do ISSQN, podendo citar os constantes conflitos de competência entre Municípios que se dizem legitimados ativos para aquela exação.
11. Nesse sentido a nossa Lei Maior prevê nos termos dos art. 146 I e II que caberá à Lei Complementar dirimir esses conflitos:
Art. 146. Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
(...)
12. No caso do ISSQN a Lei Complementar nº 116/2003 tem essa atribuição. No seu art. 3º caput, temos a regra geral para definir o local da tributação como sendo o do local do estabelecimento prestador e em seus incisos as exceções a essa regra.
13. O subitem 08.02 utilizado na autuação não está incluído nas exceções à regra geral.
14. Contudo, ainda cabe analisar se houve ou não a configuração de um estabelecimento de fato, nos moldes do art. 4º da LC nº 116/2003 o que poderia atrair a tributação para o Município de Niterói.
15. Analisando as notas fiscais acostadas aos autos não foi identificado que houve um estabelecimento de fato nesse município. O que se pode observar é que houve sim treinamentos nas instalações da recorrente, contudo por poucos dias ou horas, com

LUÍZ FELIPE CARREIRA MARQUE
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0



030000670/16


68
Ana Cláudia Mouras
Matricula: 244.1540

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

prazos determinados e objetos dos cursos definidos. Assim, um profissional do prestador de serviços que compareça às instalações do tomador para ministrar um treinamento, por si só não caracteriza uma estrutura organizacional distinta.

16. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO e seu PROVIMENTO anulando assim as cobranças constantes no auto de infração nº 944/2015.

Niterói, 02/10/2019



Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

030000670/16

69
Nílida de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/000670/2016

DATA: - 02/10/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1145º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 02/10/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Luíz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Nílida de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

030000670/16

70
Município de Niterói
Dist. 226.512-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 1145ª Sessão Ordinária

DATA: - 02/10/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/000670/2016

RECORRENTE: Ampla Energia e Serviços S/A
RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: - Sr. Luíz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente pelo conhecimento e provimento.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2444/2019

“ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.”

FCCN, em 02 de outubro de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

030000670/16

71
Município de Niterói
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/000670/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 02 de outubro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 03000670/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/10/2019
Hora: 16:28
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

72
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

Processo : 03000670/2016
Data : 07/01/2016
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00944, DE 30/11/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:52
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2444/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO - ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. da 26/10/19
em 28/10/19
SIL, 29/10/19 MLH/afm

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

MHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

26, 27 e 28 de
outubro de 2019.

ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
030/000481/2019 - INTIMAÇÃO 2009019E - INTIMA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 80905, CNPJ 28.553.162/0001-76, a cessar IMEDIATAMENTE as atividades na rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 80905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diogo, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará), Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC
030/030944/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA.
"Acórdão nº 2428/2019: - Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."
"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

030/020997/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - "Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

030/006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA - "Acórdão nº 2438/2019. ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

030/006974/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
"Acórdão nº 2439/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

030/025079/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA - "Acórdão nº 2440/2019 - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/025080/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA - "Acórdão nº 2441/2019 - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº 336225 com vencimento em 15/08/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 de matrícula imobiliária de nº 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para manifestar ou recorrer.

• BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/026983/2018.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030000670/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2019
Hora: 15:08
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

74
Filipe Trindade da Silva
Reta. 242.028-2

Processo : 030000670/2016
Data : 07/01/2016
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00944, DE 30/11/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:52
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Reta. 242.028-2